

de Depósito" em seu poder referentes aos cafés que pretendem vender, a saber:

COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

— ao Escritório Estadual de São Paulo

COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

— à Agência do Rio de Janeiro

COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ:

— à Subagência de Londrina

COOPERATIVAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

— à Agência de Vitória

COOPERATIVAS DO ESTADO DE GOIÁS:

— ao Escritório Estadual de Goiânia

COOPERATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

— à Agência de Recife

COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA:

— à Agência de São Francisco do Sul

Art. 9.º — Quando as Cooperativas desejarem vender cafés das Quotas "BOA DESCRIÇÃO" e "COMUM" deverão, por ocasião do registro do "Termo de Depósito", observar o disposto no § 1.º do artigo 22 do Regulamento de Embarques, isto é, dividir os seus cafés na Série de MERCADO e Série RETIDA provisória com reversão ou definitiva, conforme o caso, em quantidades iguais regularmente exigidas.

Art. 10 — Efetuado o registro, as Cooperativas deverão promover o despacho ferroviário desses cafés, figurando como remetente a Cooperativa e como consignatário o Instituto Brasileiro do Café.

Parágrafo único — O despacho do café na conformidade deste artigo deverá ser acompanhado pelo Fiscal do Instituto Brasileiro do Café, que certificará a exatidão da mercadoria embarcada em confronto com a descrição constante da Ficha-registro e da existente no "Certificado de Classificação" emitido pelo Instituto Brasileiro do Café ou do "Laudo de Classificação" emitido pela Seção de Café da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, por força do convênio celebrado com o Instituto Brasileiro do Café.

Art. 11 — O faturamento será obrigatoriamente feito pelas Cooperativas que farão constar das faturas, nos casos em que se tratar de cafés gravados por financiamentos, o nome do credor a quem o respectivo valor da fatura deverá ser pago, caso em que o pagamento só será processado contra entrega de documento representativo do café faturado.

Art. 12 — As faturas desses cafés deverão ser apresentadas às dependências do Instituto Brasileiro do Café que houverem processado o registro de que trata o artigo 8.º, instruídas com o "Termo de Depósito" devidamente registrado, a via da Ficha-registro, o "Certificado de Classificação" emitido pelo Instituto Brasileiro do Café ou o "Laudo de Classificação" emitido pela Seção de Café da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, por

força do convênio celebrado com o Instituto Brasileiro do Café, os documentos comprobatórios do pagamento de impostos e taxas municipais e estaduais devidos, bem como dos documentos representativos dos cafés despachados.

Parágrafo único — Nos casos em que os documentos se encontrem em poder de estabelecimento bancário, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 19 da presente Resolução.

Art. 13 — Os preços para o faturamento serão os determinados no artigo 6.º da Resolução n.º 189, de 15-5-61, com o deságio de 10% previsto no citado artigo, observada a classificação de tipo e bebida que houver alcançado o café constante dos "Certificados de Classificação" emitidos pela Seção de Café da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, por força do convênio celebrado com o Instituto Brasileiro do Café.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 — O faturamento dos cafés será feito em impresso próprio fornecido pelo Instituto Brasileiro do Café, devendo os interessados se dirigir às dependências do Instituto Brasileiro do Café encarregadas do processamento das faturas para quaisquer esclarecimentos e instruções no preenchimento dos formulários.

Art. 15 — As faturas deverão ser emitidas uma para cada remessa ou despacho, não sendo permitida, em hipótese alguma, a inclusão de mais de uma remessa ou despacho em uma única fatura.

Art. 16 — As faturas ao serem apresentadas às Agências do Instituto Brasileiro do Café nos portos de exportação deverão estar visadas pelas repartições estaduais competentes, importando esse "visto" no reconhecimento de que os interessados satisfizeram todas as exigências fiscais (impostos e taxas estaduais e municipais devidos).

Art. 17 — Quando as repartições estaduais competentes concordarem em que os impostos e taxas estaduais e municipais devidos sejam recolhidos pelo Banco do Brasil S.A., mediante desconto nas respectivas faturas e assim creditadas aos Estados de origem do café, em conta especial, logo após a sua liquidação, o "visto" de que trata o artigo 16, importará o reconhecimento da exatidão desses descontos.

Art. 18 — Desde que se encontrem em ordem os documentos entregues, e uma vez conferidos os cálculos e verificada a sua exatidão, as faturas serão enviadas, dentro do prazo previsto no artigo 5.º da Resolução n.º 189, de 15-5-61, ao Banco do Brasil S.A., Agência local, que promoverá o seu pronto pagamento.

Art. 19 — Fica dispensada a juntada às faturas dos conhecimentos de frete que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários por força de financiamentos. Neste caso os interessados, além dos demais documentos exigidos, deverão entregar um memorando do estabelecimento bancário detentor do conhecimento em que declare a posse desse documento dando todas

as características do conhecimento de frete, inclusive o número do seu registro no Instituto Brasileiro do Café e o nome da dependência do Instituto Brasileiro do Café que o houver registrado.

Art. 20 — As faturas emitidas na conformidade do art. 19 só serão pagas pelo Banco do Brasil S.A. contra a entrega do conhecimento de frete respectivo, devidamente endossado em preto a favor do Instituto Brasileiro do Café, com a cláusula "para desembarco de carga".

Art. 21 — Serão descontados das faturas:

a) as faltas de peso verificadas por ocasião da entrada dos cafés nos armazéns de destino, quando superiores a 1% (um por cento);

b) as faltas de volumes verificadas por ocasião da entrada dos cafés nos armazéns de destino;

c) o frete único de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por saca, qualquer que seja a procedência do café.

§ 1.º — Para efeito dos descontos de peso será considerada a média dos preços da remessa faturada.

§ 2.º — As sacas cujas faltas se tenham verificado por ocasião da entrada dos cafés nos armazéns de destino poderão ser faturadas, em faturas complementares, logo que entregues pelos transportadores, classificadas, conferidas e editadas, pelo Instituto Brasileiro do Café.

Art. 22 — Os cafés da "SÉRIE DE MERCADO", não adquiridos pelo Instituto Brasileiro do Café nos termos da presente Resolução, continuarão a ser liberados na ordem cronológica, observadas as disposições regulamentares.

Art. 23 — Tendo em vista que os cafés da "SÉRIE DE MERCADO" serão normalmente liberados na ordem cronológica dos despachos, com o que se alimentará o disponível dos portos de exportação, a partir de 1.º de julho de 1962, os cafés liberados da safra 1961-62 serão adquiridos nos portos aos preços fixados no artigo 6.º da Resolução n.º 189, de 15-5-61, sem o deságio de 10% (dez por cento).

Art. 24 — Dentro de cada período especificado nos artigos 2.º e 6.º terão prioridade na conferência e processamento as faturas emitidas pelos próprios cafeicultores. Neste caso, o Banco do Brasil S.A. só efetuará o pagamento dessas faturas quando o recibo for firmado também pelo próprio cafeicultor.

Parágrafo único — Se o volume de faturas na conformidade deste artigo assim o exigir, os cinco primeiros dias de cada período serão reservados, exclusivamente, para o processamento das faturas apresentadas pelos próprios cafeicultores.

Art. 25 — As Agências do Instituto Brasileiro do Café nos portos de Santos, Paranaguá, Rio de Janeiro e Vitória, estarão habilitadas a processar o faturamento de cafés nas condições desta Resolução registrados em quaisquer de suas congêneres.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1961
SERGIO ARMANDO FRAZAO
Presidente

PNEUS...
PARA CAMINHÕES
AUTOMÓVEIS
E TRATORES

GRANDE ESTOQUE!
MELHORES MARCAS!

Plinio S/A
R. WASH. LUIZ, 350 - TEL.: 34-5340
AV. CONCEIÇÃO, 250 - TEL.: 34-7895
SÃO PAULO

ENCERADOS LOCOMOTIVA

Temos ainda grande sortimento de peças e acessórios para automóveis e caminhões.